



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244820/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: EDER EDUARDO BUBLITZ
ADVOGADO ANDREA DOMINGUES FAVARIM, GLADYS LUCIENNE DE
PROCURADOR SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 181/22 - Tribunal Pleno

Prestação de contas estadual. Exercício de 2020. Ressalva em face de impropriedade em contratação emergencial de mão de obra temporária com vistas a adaptações necessárias decorrentes da pandemia causada pelo Covid-19. Ressalva de falhas formais em contrato de prestação de serviços de empresa de segurança que detém patente de equipamentos e exclusividade de sua operação. Ausente evidência de má-fé.
Ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eder Eduardo Bublitz, Presidente das Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA no período de 01/01/2020 a 31/12/2020 (fl. 1 da peça 24).

A análise inicial da gestão foi realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme relatório constante na peça 23. Uma vez que a referida Inspeção se encontra inativa durante a gestão de 2021/2022, os autos passaram a ser instruídos pela 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme Despacho n.º 23/21-6ICE (peça 47), que, após análise do contraditório, pela Instrução n.º 22/21 (peça 50), manifestou-se pela regularidade das contas com a imposição de ressalvas em razão dos seguintes fatos:

- 1) Contrato 13/2020 firmado com a empresa Rede Brasileira para o Desenvolvimento da Metrologia, Tecnologia e Qualidade para fornecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de mão de obra temporária, sem que a atividade contratada conste em seu objeto social, bem como ausente o registro da contratada no Ministério do Trabalho.

- 2) Prorrogação do Contrato 13/2020 com inconformidades na sua execução;
- 3) Designação de funcionário terceirizado temporário para executar atividade diversa da contratada;
- 4) Renovação do Contrato n.º 025/2018 com a empresa HELPER Tecnologia e Segurança Ltda, mediante termos aditivos de prazo e de valor, com a manutenção de inconformidades já apontadas no exercício anterior, consistentes na ausência de justificativa para contratar com o fornecedor, a falta de estudo e planejamento imprescindíveis para contratar e ausência de justificativa de preço.

Em face dos itens 1 e 3, a 1ª Inspeção de Controle Externo opinou pela aplicação de duas multas ao gestor, conforme previsão do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante das falhas, propôs, ainda, determinação para que se proceda ao encerramento do Contrato n.º 13/2020.

Tendo em vista o item 4, a 1ª Inspeção de Controle Externo propôs determinação para que o atual Diretor-Presidente da CEASA, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão, realize procedimento licitatório para contratação de locação de equipamentos de segurança, precedido de estudos das necessidades da entidade, nos termos dispostos no art. 28 da Lei n.º 13.303/2016.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 1179/21 (peça 51), seguindo o disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, consolidou as falhas apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo e acompanhou a proposta de ressalva das contas, com a imposição de multas e determinações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 826/21 (peça 52), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Análise das falhas apontadas:

2.1. Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra temporária, que não tem no objeto social o desenvolvimento da atividade para qual foi contratada, bem ainda o fato de que a contratada não tem registro no Ministério do Trabalho:

Conforme descreveu a 6ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório de Fiscalização constante na peça 23, a CEASA firmou o Contrato de n.º 013/2020 com a empresa Rede Brasileira para o Desenvolvimento da Metrologia, Tecnologia e Qualidade, por meio de dispensa de licitação, com vistas ao fornecimento de mão de obra temporária para a prestação de serviços técnico e administrativo em relação a 17 funções. Como justificativas para a contratação, foram mencionadas as dificuldades decorrentes da disseminação do Covid-19.

O contrato foi firmado pelo prazo de 6 meses, contados a partir de sua assinatura, em 16 de abril de 2020, no montante de R\$ 534.115,02, executado em parcelas mensais de R\$ 89.019,07.

Todavia, constatou-se que o objeto social da Entidade não inclui o fornecimento de mão de obra e que a contratada não tem registro no Ministério do Trabalho, em inobservância ao art. 4º da Lei Federal n.º 6.019/1974¹.

Em sua defesa, na peça 45, a CEASA esclareceu que foram realizadas 13 admissões, com vistas a substituir servidores que não poderiam prestar serviços pessoalmente em razão de integrarem o grupo de risco em relação à possível transmissão do Covid-19.

A contratação foi realizada em regime emergencial para então realizar a licitação, o que seria atendido pela contratação atual. Informou que o fornecimento de mão de obra constou do acervo apresentado pela contratada. Igualmente, informou que, em atenção aos apontamentos apresentados por este Tribunal o Contrato n.º 13/2020 foi encerrado em 13/04/2021.

¹ Art. 4º. Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista a ocorrência da falha, devida a ressalva do item na forma proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Quanto à multa proposta com previsão no art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deixo de aplicá-la, uma vez que as circunstâncias excepcionais impostas pela pandemia causada pelo Covid-19 geraram a necessidade de adoção de medidas emergenciais que, neste caso, diante da característica predominantemente formal da falha, sem qualquer evidência de má-fé ou de dano ao erário, impõem que se afaste eventual sanção, sobretudo, tendo-se em conta o art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina a necessária consideração das dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado sua ação.

Portanto, acompanho as manifestações pela ressalva do presente item, deixando de propor a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De outra forma, perdeu o objeto a proposta de determinação de encerramento do Contrato n.º 13/2020, uma vez que se noticiou seu término em 13/04/2021.

Assim, voto pela ressalva do presente item.

2.2. Prorrogação de contrato com inconformidades na sua execução:

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em seu relatório de fiscalização (peça 23), apontou como ressalva o fato de a CEASA ter prorrogado o contrato com a empresa Rede Brasileira para o Desenvolvimento da Metrologia, Tecnologia e Qualidade.

Indicou que o Gestor teria comunicado que o contrato não seria renovado. Contudo, houve a prorrogação de 180 dias, com início em 16/10/2020.

Tendo em vista a notícia de que o contrato foi encerrado em 13/04/2021, bem como, conforme já analisado, a natureza eminentemente formal das falhas apontadas, além do caráter emergencial das contratações em face das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medidas necessárias ao enfrentamento do Covid-19, e tendo em conta ainda a ausência de má-fé ou de dano ao erário, acompanho as manifestações pela ressalva do item.

2.3. Designação de funcionário terceirizado para executar atividade diversa da contratada:

Conforme fl. 21 do Relatório de Fiscalização (peça 23), a 6ª Inspeção de Controle Externo indicou falha de no exercício da função de advogada pela Dra. Andrea Domingues Favarim, uma vez que, apesar de possuir regular inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, foi contratada no cargo de Secretária, em caráter temporário, por meio da empresa Rede Brasileira para o Desenvolvimento da Metrologia, Tecnologia e Qualidade.

A prova do fato consta na fl. 22 da peça 23, em que foi reproduzida a imagem da contestação apresentada pelo CEASA nos autos de prestação de contas 213174/20, constando como advogada constituída a Dra. Andrea Domingues Favarim, inscrita na OAB/PR sob o n.º 23.483.

Destacou a 6ª Inspeção de Controle Externo a vedação a tal prática, conforme consta na descrição do perfil do cargo (fl. 22 da peça 23):

“É estritamente proibido a execução de atividades incompatíveis com as descritas no perfil do cargo, assim como, fora do horário estabelecido no contrato de trabalho”

Todavia, verifico que a 6ª Inspeção de Controle Externo esclareceu que a Dra. Andrea Domingues Favarim já atuava como advogada em empresa que prestava assessoria jurídica à CEASA, sendo, portanto, posteriormente contratada, em caráter temporário, para a função de Secretária.

Dessa forma, evidenciou-se a possibilidade de ter se estendido sua relação contratual com a empresa de assessoria jurídica, mantendo a atuação da Dra. Andrea Domingues Favarim em processos específicos, sem que, com isso, diante de sua prestação de serviços em âmbito privado, seja configurada efetiva incompatibilidade e desvio de função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É certo que caberia a demonstração dos fatos em sede de contraditório. Contudo, uma vez que não se evidenciou má-fé e que o contrato com a prestadora de serviços temporários se encerrou em 13/04/2021, acompanho as manifestações pela ressalva do item.

De outro modo, uma vez que os elementos constantes dos autos não evidenciaram efetivamente o desvio de função, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.4. Renovação do Contrato n.º 025/2018 com a manutenção de inconformidades.

Conforme relatado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, a contratação da empresa Helper Tecnologia e Segurança Ltda. já foi objeto de fiscalização por este Tribunal, sendo recomendada a realização de nova licitação do serviço contratado, ou seja, a não renovação do contrato, conforme Acórdão n.º 78/21 do Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico desta Corte em 18/02/2021, que analisou a prestação de contas do exercício de 2019:

Realize procedimento licitatório para a contratação de locação e instalação de equipamentos de segurança precedido de estudos das necessidades da entidade, com descrições claras do objeto e com o devido detalhamento do valor máximo estimado, a fim de garantir a ampla competição, em respeito a regra disposta no art. 28 da Lei nº 13.303/2016;

Em que pese a decisão ser posterior ao exercício em análise, em sede de fiscalização, a 6ª Inspeção já havia ressaltado as impropriedades, conforme transcrição da fl. 33 do Relatório de Fiscalização (peça 23):

(a) a ausência de justificativa no caderno procedimental sobre o fato de a tecnologia desenvolvida pela contratada ser supostamente exclusiva imprescindível/insubstituível ao atendimento do objeto contratual (razão da escolha do executante). Fundamento: inciso II do § 3.º do artigo 30 da Lei n.º 13.303/2016;

(b) à falta de estudo, planejamento e termo de referência pela empresa estatal antes da contratação direta. Fundamento: incisos I e II do artigo 32 da Lei n.º 13.303/2016; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(c) a ausência de justificativa de preço. Fundamento: inciso III do § 3.º do artigo 30 da Lei n.º 13.303/2016. Ademais, tais apontamentos estão fundamentados, em especial, nos princípios da competitividade (livre competição) e da economicidade, dispostos no artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016

Diante da prorrogação do contrato, remanescem as falhas apontadas.

Em sua defesa, na peça 45, afirmou que o serviço prestado pela empresa HELPER, mediante sistema de repressão, monitoramento e atendimento de emergências, com a disponibilização de sistema de câmeras e equipamentos com leitores de placas de veículos e geração de imagens faciais, tem sua patente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, conforme documento constante na fl. 29 da peça 45, reforçada pela Declaração de Exclusividade reproduzida na fl. 30 da peça 45. Assim, a situação específica de exclusividade teria determinado a inexigibilidade de licitação.

Destacou que foi firmado o Convênio n.º 025/2021 entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná, por intermédio da Polícia Militar do Estado do Paraná, e a CEASA, com vistas a manter a segurança do local. Ressaltou que o convênio previu expressamente o sistema Helper, com o compartilhamento desse equipamento, conforme fl. 28 da peça 45.

Diante das informações apresentadas, é possível entender que se justificou a contratação do fornecedor, sanando uma das falhas apontadas.

Contudo, remanesce a ressalva do item diante da ausência de apresentação de justificativas específicas para a falta de estudo e planejamento para a contratação e a ausência de justificativa de preço, conforme fl. 33 do Relatório de Fiscalização (peça 23).

Todavia, em relação à proposta de determinação para que, no prazo de 30 dias, seja realizado novo procedimento licitatório, deixo de acompanhá-la. Entendo que é oportuna a manutenção da recomendação disposta no Acórdão n.º 78/21 do Tribunal Pleno já citado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, ao realizar novo procedimento licitatório, deverá a CEASA atentar para as ressalvas ora apontadas. Contudo, diante da comprovação de exclusividade de uso do equipamento contratado e a específica previsão de sua utilização pela Polícia Militar do Paraná, mediante o Convênio n.º 25/2021, em face das circunstâncias do caso concreto, caberá à Administração Pública do Estado do Paraná avaliar a melhor oportunidade para a efetiva realização da licitação, em atendimento à recomendação já expedida por este Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno julgue **regulares** as contas do Sr. Eder Eduardo Bublitz, Presidente das Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, **ressalvando** os seguintes fatos:

- 1) Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra temporária, que não tem no objeto social o desenvolvimento da atividade para qual foi contratada, bem ainda o fato de que a contratada não tem registro no Ministério do Trabalho.
- 2) Prorrogação de contrato com inconformidades na sua execução;
- 3) Designação de funcionário terceirizado para executar atividade diversa da contratada;
- 4) Renovação do Contrato n.º 025/2018, mediante termos aditivos de prazo e de valor, com a manutenção de inconformidades já apontadas no exercício anterior, consistentes na falta de estudo e planejamento imprescindíveis para contratar e ausência de justificativa de preço.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do Sr. Eder Eduardo Bublitz, Presidente das Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, **ressalvando** os seguintes fatos:

- a) Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra temporária, que não tem no objeto social o desenvolvimento da atividade para qual foi contratada, bem ainda o fato de que a contratada não tem registro no Ministério do Trabalho.
- b) Prorrogação de contrato com inconformidades na sua execução;
- c) Designação de funcionário terceirizado para executar atividade diversa da contratada;
- d) Renovação do Contrato n.º 025/2018, mediante termos aditivos de prazo e de valor, com a manutenção de inconformidades já apontadas no exercício anterior, consistentes na falta de estudo e planejamento imprescindíveis para contratar e ausência de justificativa de preço; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente